ASSOCIAÇÃO MINEIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

CONFIDENCIAL

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AMMP, entidade de classe sem finalidade lucrativa, constituída nos termos da Lei Estadual n° 8.222, de 02 de junho de 1982, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Cartório "Jero Oliva") sob o n ° 62.143, CNPJ n ° 19.905-462/0001-86, representada por seu Presidente, em nome de seus associados, Membros do Ministério Público de Minas Gerais, com sede na Rua Timbiras, nº 2.928, Barro Preto, CEP nº 30.140-062, em Belo Horizonte/MG, por seus advogados ut instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue.

Tendo em vista o que estabelecido no bojo dos artigos 37, inciso XI, e 39, § 1°, da Constituição da República, em sua redação original, foi editada a Lei Federal nº 8.448/1992, cujo artigo 1°, também em sua redação original, fixou regras afetas ao limite remuneratório no âmbito de cada um dos Poderes, como também explicitou a equivalência das remunerações percebidas pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Daí, tendo por escopo dar efetividade à equiparação de vencimentos entre os membros do Congresso Nacional com os vencimentos de seus

ASSOCIAÇÃO MINEIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministros, a Excelsa Corte de Justiça, em sessão administrativa realizada no dia 12 de agosto de 1992, instituiu a Parcela Autônoma de Equivalência – PAE.

Na sequência, em cumprimento ao que decidido nos autos do Mandado de Segurança Originário nº 630-9/DF, no sentido de que fosse expedido ato administrativo que fizesse incluir na PAE "*o valor correspondente ao Auxílio-moradia pago pela Câmara dos Deputados aos seus membros*", foi editada, em 27 de fevereiro de 2000, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, a Resolução nº 195.

Prosseguindo, concluiu o Conselho da Justiça Federal, em 7 de março de 2008, nos autos do Processo Administrativo nº 2006160031, que a todos os Magistrados Federais tocava o direito à percepção das diferenças do auxílio-moradia insertos na PAE.

E o Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, à vista do que decidido nos autos do supra mencionado Processo Administrativo nº 2006160031/CJF, confirmou o direito dos Juízes Federais afetos à verba em testilha, em sessão do dia 28/05/2008.

Já o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP analisou e reconheceu a legalidade do pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) aos membros do *Parquet* nos autos do Pedido de Providências nº 0.00.000.000899/2009-15.

Lembre-se, nessa esteira, que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei Federal nº 8.625/1993, desde a sua entrada em vigor já prescrevia, em seu artigo 50, inciso II, que:

> "*Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:*
> .....
> *II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público*".

Em decorrência do exposto é que em oportunidade pretérita aos membros do Ministério Pública de Minas Gerais foi reconhecido o direito à percepção dos pagamentos atrasados da PAE – Parcela Autônoma de Equivalência.

CONFIDENCIAL

ASSOCIAÇÃO MINEIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Note-se, nesse diapasão, que a verba supra discriminada correspondia ao auxílio-moradia concedido aos deputados estaduais de Minas Gerais, tendo sido calculada durante o período compreendido entre os meses de setembro de 1994 e fevereiro de 2000. Tratava-se, deste modo, de vantagem patrimonial que tinha por finalidade garantir a equivalência de remuneração percebida pelos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo certo que o seu reconhecimento, pela Procuradoria Geral de Justiça Mineira, encontra fundamento no Expediente PGJAA/SRH nº 01/2011.

Todavia, após o reconhecimento do montante devido a cada membro do Ministério Público, através de auditoria contábil interna houve modificação de valores através de cálculos efetivados pela própria Procuradoria-Geral de Justiça, sem que se tenha sido dada possibilidade aos associados da entidade de verificarem, através da ampla defesa e contraditório no procedimento administrativo, como foram feitos os novos cálculos então realizados.

Contudo, diante da notícia de diferença de valores àqueles que têm tempo de serviço próximo a cada membro, em instituição pública com atividade similar, solicitou a requerente a essa Instituição informações sobre 16 (dezesseis) associados, escolhidos entre diferentes entrâncias e cargos junto ao Ministério Público Estadual, a fim de se buscar uma verificação da forma de cálculo padrão realizada.

Registre-se, nesse passo, segundo assinalado por perita contábil contratada pela AMMP (laudo técnico apenso), que quanto à base de cálculo, o auxílio moradia, denominado "parcela autônoma de equivalência (PAE)" deveria ter sido calculado com base nos valores recebidos pelos parlamentares, conforme tabela a seguir, o que se coaduna com o material recebido da Procuradoria-Geral de Justiça, denominado "Forma de Cálculo das verbas em atraso - PAE, ATS e SUBSÍDIO":

AUXÍLIO MORADIA					
Deputado	**setembro a novembro/94**	**dezembro/94 a fevereiro/95**	**março a julho/95**	**agosto/95 a janeiro/96**	**fevereiro/96 a julho/01**
Federal	597,72	1.100,00	1.700,00	2.200,00	3.000,00

CONFIDENCIAL

ASSOCIAÇÃO MINEIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Entretanto, de acordo com os esclarecimentos fornecidos pela Auditoria Interna da Procuradoria-Geral de Justiça, "*a PAE do Procurador de Justiça corresponde ao valor do auxílio-moradia pago aos deputados estaduais nos respectivos períodos, conforme informação da Assembleia Legislativa deste Estado. Para os demais membros, a PAE sofre o escalonamento, na mesma proporção dos vencimentos*", conforme tabela a seguir:

PAE - VALORES PAGOS AOS MEMBROS DO MPMG					
Membro	07/94 a 01/95	02/95	03/95 a 07/95	08/95 a 01/96	02/96 em diante
Procurador de Justiça	448,29	825,00	1.275,00	1.650,00	2.250,00
Promotor Entrância Especial	404,58	744,56	1.150,69	1.489,13	2.030,63
Promotor Entrância Final; Promotor 2ª Entrância	384,35	707,33	1.093,15	1.414,67	1.929,09
Promotor Entrância Intermediária	365,14	671,97	1.038,50	1.343,94	1.832,64
Promotor Entrância Inicial; Promotor Substituto; Promotor 1ª Entrância	346,88	638,37	986,57	1.276,74	1.741,01

CONFIDENCIAL

É de se ver, portanto, que quando do reconhecimento do direito sub examine prevaleceu o entendimento de que este deveria observar a posição do membro do *Parquet* na carreira à época, executando-se um escalonamento vertical de valores, de cima para baixo, na proporção dos respectivos vencimentos, conforme se segue:

- Procurador de Justiça – 75% dos valores pagos a um Deputado Federal, exceto nos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995;

- Promotor Entrância Especial – 90% dos valores pagos ao Procurador de Justiça;

- Promotor Entrância Final – 95% dos valores pagos ao Promotor de Entrância Especial;

ASSOCIAÇÃO MINEIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Promotor Entrância Intermediária – 95% dos valores pagos ao Promotor de Entrância Final; e

- Promotor Entrância Inicial e Substituto – 95% dos valores pagos ao Promotor de Entrância Intermediária.

Ocorre, no entanto, que o procedimento suso discriminado foi perpetrado ao arrepio das normas de regência, posto inexistir dispositivo legal a amparar o escalonamento levado a efeito pela Procuradoria-Geral de Justiça quando do reconhecimento do direito dos membros do *Parquet* Mineiro ao recebimento da parcela autônoma de equivalência.

Corolário do que exposto, ressai que muitos dos membros do Ministério Público das Gerais restaram prejudicados pela metodologia utilizada, o que, pontue-se, encontra-se evidenciado no corpo de laudo técnico contábil a este requerimento anexado, confeccionado, reitere-se, por perita contratada pela AMMP.

Daí, objetivando acertar o direito à percepção da PAE, mister seja refeito o cálculo de tal verba, para que desta feita seja considerado o mesmo valor (no seu limite máximo e sem escalonamento) para todos os membros do *Parquet*, associados da AMMP, que se encontravam no exercício de seus misteres e/ou já aposentados durante o período compreendido entre os meses de setembro de 1994 a fevereiro de 2000.

Noutro norte, faz-se necessário gizar, diferentemente do que entendeu a Auditoria Interna da Casa, que sobre o crédito da PAE, em toda a sua extensão, isto é, desde o seu reconhecimento e até a sua efetiva quitação, deve incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme, inclusive, será demonstrado a seguir.

Com efeito, na dicção do artigo 406 do Código Civil em vigor, tem-se, in verbis, que:

> "*Art. 406. Quando* ***os juros*** *moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei,* ***serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional***". (grifos nossos)

CONFIDENCIAL

ASSOCIAÇÃO MINEIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez, na esteira do que prescrito pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ressai, in litteris, que:

> "*Art. 161.* ***O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora****, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*
> *§ 1º* ***Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês***". (grifos nossos)

Ressalta-se, a par do que exposto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, além de ratificar, pela via oblíqua, as normas supra transcritas, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais em sentido contrário.

Vejamos, pois, nesse particular, trecho da ementa do v. acórdão prolatado no bojo do processo supra mencionado, acerca da matéria em comento:

> "*... 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.*
> *7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra ...*".

CONFIDENCIAL

ASSOCIAÇÃO MINEIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dessa forma, faz-se necessário seja reconhecido o direito dos associados da AMMP, no sentido de que sobre a verba PAE, calculada de maneira equânime (sem escalonamento) e devidamente corrigida, incida juros de 1% (um por cento) ao mês sobre todo o saldo apurado, desde seu reconhecimento e até sua efetiva e integral quitação.

Pontue-se, por fim, tendo por base o entendimento consubstanciado pela Súmula nº 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual consagra a teoria da actio nata, que os prazos prescricionais, em quaisquer hipóteses, somente podem ser contados a partir da ciência inequívoca do direito violado.

Frise-se, no sentido supra, que o Conselho da Justiça Federal, a partir da edição do Enunciado nº 14, também assentou "*que o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo*".

A corroborar o que afirmado, o professorado de Christiano Chaves Faria e Nelson Rosenvald:

> "*... a tese da actio nata, reconhecida jurisprudencialmente, melhor orienta a questão. Efetivamente, o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo respectivo titular. Com isso a boa-fé é prestigiada de modo mais vigoroso, obstando que o titular seja prejudicado por não ter tido conhecimento da lesão que lhe foi imposta. Até porque, e isso não se põe em dúvida, é absolutamente possível afrontar o direito subjetivo de alguém sem que o titular tenha imediato conhecimento ...*" (Curso de direito civil. Parte Geral e LINDB, Volume I, 13ª ed., São Paulo, Atlas, p. 622).

Portanto, tendo em vista a pacífica posição da jurisprudência pátria, decantada por doutrinadores da envergadura dos que transcritos acima, tem-se que os pleitos abaixo formulados não encontram óbice nos instituto da prescrição administrativa, posto que, fato inconteste, somente neste ano de 2019, com o fornecimento de cópia do respectivo expediente, como também de documentação contábil, por amostragem, de membros do *Parquet*, é que os associados da AMMP tiveram conhecimento específico da metodologia utilizada para recálculo da verba nominada PAE – Parcela Autônoma de Equivalência no ano de 2011.

CONFIDENCIAL

ASSOCIAÇÃO MINEIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Vale dizer, noutras palavras, que sob qualquer ângulo que se analise o petitório a seguir formalizado, não se constatará a prescrição do direito de petição que toca os associados da AMMP.

Daí, vez que próprios e adequados, propostos a tempo e modo, requer-se sejam conhecidos e deferidos os pedidos abaixo discriminados.

Isto posto, requer-se:

a) seja declarado, por decisão administrativa, que o crédito referente à verba denominada PAE, a ser pago a cada membro da Instituição associado da AMMP que estava na carreira, inclusive aqueles já aposentados, no período compreendido entre os meses de setembro de 1994 a fevereiro de 2000, tenha como parâmetro os valores apontados no laudo técnico contábil apenso, ou seja, adotando-se para tanto e para todos o mesmo valor atribuído aos Deputados Estaduais de MG, sem escalonamento;
b) que sobre a verba PAE, calculada de maneira equânime (sem escalonamento) e devidamente corrigida, incida juros de 1% (um por cento) ao mês sobre todo o saldo apurado, desde seu reconhecimento e até sua efetiva e integral quitação; e
c) após a decisão administrativa de reconhecimento do direito com base no laudo técnico contábil apenso em favor de todos os membros do Ministério Público Mineiro associados da AMMP que se encontravam no exercício de seus misteres e/ou já aposentados durante o período compreendido entre setembro de 1994 e fevereiro de 2000 sejam refeitos os cálculos e quitadas as diferenças apuradas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2019.

Luís Carlos Parreiras Abritta
OAB/MG 58.400

Marcelo Miranda Parreiras
OAB/MG 70.316

Iara Parreiras Cândido
OAB/MG 102

CONFIDENCIAL